



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO N.º 099/2017 (PRESENCIAL) – COMPEL

OBJETO: Registro de preços Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de entomologia urbana para execução de manejo integrado de praga - MIP, compreendendo inseto, antropóides e roedores (desinsetização, desratização e descupinização) dos órgãos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Camaçari/BA.

DATA DE ABERTURA: 20/11/2017.

RECORRENTE: PRESERVE AMBIENTAL DESUNTUPIMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 09/11/2017 às 10h49min, a secretaria da Coordenação de Materiais e Patrimônio – CMP recebeu o pedido de impugnação ao edital de licitação em epígrafe.

PRELIMINARMENTE

A impugnação é tempestiva, obedecendo ao lapso temporal previsto na Lei Federal nº 10.520/02, entretanto, a Pregoeira ressalta que ora impugnante atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito das impugnações na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública.

DO PEDIDO E SUAS ALEGAÇÕES

Insurge-se a empresa **PRESERVE AMBIENTAL DESUNTUPIMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, alegando que “a atividade de controle de pragas é regulamentada epa RDC 52 da ANVISA, o edital na sua qualificação técnica solicita documentos não exigidos pela resolução citada, em outros itens é omissis, tendo em vista o exposto, solicitamos adequação no edital nos Itens listados abaixo na qualificação técnica (9.2.3)”.

Prossegue ainda alegando que;

“Apresentação do Atestado Técnico do Corpo de Bombeiro informando que a empresa encontra – se regular junto às normas de segurança vigentes e com prazo de validade atualizado. Tal documento não está contemplado pela RDC citada, portanto solicitamos a retirada da exigência do documento”.

“Licença ambiental emitida pelo órgão ambiental do Município de acordo com a RDC 52/2009. Redação em desacordo com a RDC segue redação correta retirada da resolução”.

Art.. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Argumenta que “declaração de que os veículos para transportes dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos são dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes e são de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos. Para atendimento ao item, a empresa não deve somente fazer uma declaração deve apresentar alvará sanitário do veículo e a empresa deve possuir licença para transporte de produtos perigosos”.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Cumpre esclarecer, que o pregão somente pode ser utilizado nas aquisições de bens e serviços comuns, definidos pela Lei nº 10.520/02 como sendo “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Vejamos o que diz o art. 1º da Lei n. 10520/02.

Art. 41. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

DOS ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrar nas razões impugnatórias, convém destacar que o Edital é o ato pelo qual a Administração torna público seu propósito de adquirir um objeto ou a prestação de um serviço determinado.

Dessa forma, examinando as alegações expostas pela Impugnante, é necessário inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, sobre os documentos pertinentes a habilitação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”

Cumprido esclarecer que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93. Ocorre que no Termo de Referência, documento que constitui o Anexo I do Edital, o setor técnico responsável trouxe à baila os requisitos técnicos mínimos para se contratar com qualidade e concomitantemente proporcionando uma maior competitividade.

No que tange a exigência constante no subitem 9.2.3 alínea “q” que determina a apresentação do Atestado Técnico do Corpo de Bombeiro, salientamos que a apresentação do documento supracitado é imprescindível uma vez que se encontram inseridas no instrumento convocatório. Destarte, que este requisito é necessário, em razão dos serviços exigirem amplo conhecimento técnico, e tratem com produtos também inflamáveis, para se realizar as misturas químicas e lavagem dos equipamentos, bem como os descartes, a fim de que não venha causar contaminações químicas e outros danos.

Convém destacar que é do interesse da Administração prover um ambiente de trabalho adequado para que seus agentes possam executar com eficiência as suas competências e de forma alguma busca a Administração restringir o caráter competitivo onde diversas empresas possam atender às regras editalícias.

Da análise do edital, a Pregoeira, vem informar no que se refere à exigência descrita no subitem 9.2.3 alínea “h” Licença ambiental, não há o que se questionar, visto que esta é exigência está de acordo com a RDC 52/2009, no seu Art. 4º, inciso V, e a mesma deverá estar válida, emitida pelo órgão ambiental competente para executar os serviços objeto dessa licitação.

Por fim, no tocante a exigência da declaração de que os veículos para transporte dos produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos são dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes e são de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos, o documento em referência visa garantir à Administração de que o veículo atenda a legislação pertinente quanto ao tipo, à forma, condições de transporte, pois se assim não fosse o órgão competente (Unidade de Vigilância Sanitária) não expediria licença na esfera sanitária quanto ambiental, pois se a mesma concedeu a licença a empresa, é porque esta obedece o que rege a Resolução supracitada.

Entende esta Administração que, o fato do edital exigir a licença ambiental e o Alvará de Funcionamento da sede da licitante, já norteia ao entendimento de que ela foi inspecionada pelo órgão sanitário competente e que o mesmo expedindo a sua licença, está ratificando sua observância às normas sanitárias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL

Cabe ressaltar, que é improcedente a exigência da Impugnante de solicitar que seja previsto no instrumento convocatório que a empresa deverá possuir licença para transporte de produtos perigosos.

Convém informar, que a RDC Nº 52/2009, dispõe em seu At.º 14, que os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos, devendo estes estarem em perfeitas condições de funcionamento para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos

Pelo exposto, mantenho integralmente todos os documentos exigido no subitem 9.2.3 – Qualificação Técnica, pelos fundamentos acima elencados, permanecendo inalterados todos os termos do Edital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e equipe de apoio, membros permanentes da Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93, resolve conhecer da impugnação apresentada pela empresa **PRESERVE AMBIENTAL DESUNTUPIMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**, para no mérito, julgar como **IMPROCEDENTE**, a referida petição, para que sejam feitas as adequações do Edital do Pregão, bem como designar nova data e o horário de abertura da licitação em epígrafe.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 17 de novembro de 2017.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
Ana Paula Souza Silva Presidente	Monique de Jesus Fonseca Pregoeira	Ana Carolina da Silva dos Santos Apoio	Priscila Lins dos Santos Apoio	Vanilda Carmén Pinto de Sá Apoio